



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro - Fone/Fax: (19) 3995-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba

Autógrafo nº	090/06
Projeto de lei nº	108/06
Processo nº	498/06
Data Publicação	01/08/06

LEI Nº 4.965 de 24 de julho de 2006.

(Vereadores: Maurício Baroni Bernardinetti)

Núncio Lobo Costa

"Dispõe sobre a propaganda de partidos políticos e seus candidatos no período eleitoral e dá outras providências."

MAURÍCIO BARONI BERNARDINETTI, Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba, Estado de São Paulo:

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal APROVOU e eu, nos termos do artigo 51, § 7º, da Lei Orgânica Municipal PROMULGO a seguinte lei:

Art. 1º Nos períodos eleitorais estabelecidos pela legislação federal pertinente, os partidos e os candidatos não poderão fazer a divulgação político-partidária em bens particulares, independentemente da permissão dos respectivos proprietários.

Parágrafo único - Compreende-se como propaganda político-partidária a divulgação de nomes e programas através de pinturas e inscrições nos muros ou fachadas dos imóveis, edificadas ou não.

Art. 2º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no Art. 1º desta Lei sujeita o responsável, após notificação, além da imediata remoção da propaganda irregular, as seguintes penalidades:

I - multa de 1.000 (hum mil) Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP;

II - o dobro na reincidência;

§1º Entende-se como responsável, o proprietário, o locador ou o cedente do espaço para a veiculação da propaganda.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – Fone/Fax: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Art. 3º Caso o responsável não remova imediatamente a propaganda irregular, ou não sendo encontrado, tais providências serão executadas diretamente pela Prefeitura Municipal, com o ressarcimento integral do respectivo custo, inclusive, se necessário, com registro em dívida ativa.

Art. 4º Encerrada a campanha eleitoral, os candidatos deverão remover a publicidade autorizada pela legislação federal no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização das eleições, sob pena de, após notificação, incidir em multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Art. 5º A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 24 de julho de 2006

MAURÍCIO BARONI BERNARDINETTI
Presidente